

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Três Cachoeiras, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados em termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A divisão do Município em distritos ou áreas administrativas depende de lei, precedida de consulta à população da respectiva área ou distrito.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município contribuir para:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – promover o bem comum de todos os munícipes;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 4º São símbolos do Município de Três Cachoeiras: o Hino, a Bandeira e o Brasão.

Art. 5º São órgãos do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º A autonomia do Município é assegurada:

- I – por esta Lei Orgânica;
- II – pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 7º A administração municipal será exercida pelo Prefeito, Vice-Prefeito e pelos Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto.

Art. 8º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 9º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 10 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 11 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Seção II
Da Competência do Município

Art. 12 Ao Município compete prover tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo, privativamente, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;

- II – complementar as Constituições Estadual e Federal, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do perímetro urbano;
- IV – criar, organizar, e suprimir distritos, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, quando for o caso, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)
- VI – elaborar as leis do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII – organizar o quadro e estabelecer o regime de trabalho dos servidores municipais, inclusive quanto ao pagamento de remunerações e proventos; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como limitações urbanísticas à ordenação de seu território, disciplinado em lei complementar, observando as Constituições Estadual e Federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;
- XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais, regulamentadas por lei;
- XIX – disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, através de lei, inclusive cargas tóxicas;
- XX – estabelecer normas administrativas necessárias à realização dos serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- XXIV – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXV – promover a coleta, a remoção e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares e do lixo originário da varrição de logradouros e vias públicas; (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)
- XXVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições, dias e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes; (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)
- XXVII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios municipais, providenciando a limpeza e demais cuidados necessários;
- XXVIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XXXIII - (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XXXIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, que não forem cumpridas;

XXXV – promover os seguintes serviços:

a) (Revogado pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

d) preservação ecológica;

e) atendimento técnico e outros serviços aos agricultores;

f) desenvolvimento do turismo.

XXXVI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Seção III Da Competência Comum

Art. 13 O exercício da competência administrativa comum do Município será exercido mediante acordos e convênios com a União e o Estado do Rio Grande do Sul, observado o que dispõe a legislação complementar, com o referendo do Poder Legislativo Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Seção IV Da Competência Suplementar

Art. 14 Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, em qualquer época vigente, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 15 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 16 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 17 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados pela natureza e em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feito, de dois em dois anos, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens patrimoniais.

Art. 18 A alienação dos bens municipais, móveis e imóveis, subordinados à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 19 O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens móveis e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º A concorrência poderá ser dispensada, nos termos da legislação específica. (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 20 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 21 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão temporária de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Seção V Dos Tributos

Art. 22 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributários.

Art. 23 São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

III – (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

IV – serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo.

Art. 24 As taxas só poderão ser instituídas por lei.

Art. 25 Os impostos serão graduados de conformidade com o zoneamento, regulamento em Lei Municipal.

Art. 26 Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou subvencionar igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

III - (Revogado pela Emenda Nº 02, de 10.12.2003)

IV – exigir ou aumentar tributos sem lei;

V – instituir imposto sobre:

a) templos de qualquer culto, com sede própria;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Federal;

c) livros, jornais periódicos e papel destinados a sua impressão.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 27 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura da Prefeitura, se organizam e se coordenam, sob a orientação do chefe do Poder Executivo, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 28 A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º Nenhum ato produzirá efeito antes da publicação.

§2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 29 O Prefeito fará publicar e enviar cópia à Câmara:

I – dos dados e dos relatórios fiscais do município, nos termos estabelecidos pela legislação federal; (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

II – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado ou imprensa local, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

CAPÍTULO IV DOS LIVROS

Art. 30 (Revogado pela Emenda Nº 02, de 10.12.2003)

CAPÍTULO V DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 31 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos através de:

I – decreto;

II – portaria;

III – contrato.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 32 (Revogado pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

Art. 33 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem, dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 34 Nenhum empreendimento, de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo e de viabilidade do cumprimento.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 35 A permissão de serviço público, a título precário, será outorgado por Decreto do prefeito, após edital de chamamento dos interessados, para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§1º Serão nulas, de pleno direito, as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbidas, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ter o prazo máximo de 10 anos, podendo ser renovadas.

Art. 36 As tarifas dos serviços públicos deverão ser determinadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 37 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, serão adotadas as licitações, nos termos do art.37, inciso XXI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 38 A soberania popular será exercida, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 39 Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referendun e iniciativa popular, serão definidas em lei.

§1º O plebiscito e o referendun poderão ser propostos pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores. (Incluído pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

§2º Para a iniciativa popular de projetos de lei será exigido o quórum mínimo de cinco por cento do eleitorado local. (Incluído pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

Art. 40 O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública e a tribuna popular, em sessões previamente designadas, para que a sociedade organizada possa se manifestar.

Art. 41 A forma de representação e de consulta, de entidades representativas da sociedade civil, será definida em lei.

Art. 42 As contas municipais ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas fiscais apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 43 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

§1º O Poder Legislativo funciona por legislaturas, com duração de quatro anos cada uma, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º A sessão legislativa será composta por dois períodos legislativos. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 19.09.2007)

Art. 44 A Câmara Municipal reunir-se-á, independente de convocação de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária. (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011).

§1º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme indica o seu Regimento Interno.

§2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, durante os recessos parlamentares; (Redação determinada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 45 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 46 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as realizadas fora dele.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Presidente da Câmara.

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 47 (Revogado pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

Art. 48 Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Casa Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

§1º Para ter início a sessão é necessária a presença da maioria absoluta dos membros da Casa. (Incluído pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

§2º Não havendo o quórum estabelecido no §1º a sessão será aberta e declarada encerrada pelo Presidente. (Incluído pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

§3º Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e que participar dos trabalhos de Plenário e das votações. (Incluído pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 49 No dia primeiro de janeiro, do primeiro ano da legislatura, a Câmara reunir-se-á, em sessão solene, com qualquer número, para a posse dos seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa, sob a presidência do Vereador mais idoso.

§1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, após o início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º Inexistindo número legal para eleição da Mesa, permanecerá na presidência o Vereador mais idoso, que convocará sessões, com intervalo de oito dias cada uma, para eleição e posse de seus membros.

§3º A eleição da Mesa, nos demais anos da legislatura, será feita no final de cada sessão legislativa, salvo na última, e a Mesa eleita tomará posse automaticamente em 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§4º No ato da posse e anualmente os vereadores disponibilizarão a declaração de seus bens, podendo essa ser substituída pela declaração de renda anual. (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

Art. 50 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

II – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para o fiel cumprimento de suas atribuições;

III – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos de Executivo e da administração indireta;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

§2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,

encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 51 As representações partidárias com número de membros superior a um quinto da composição da Casa e dos blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§1º A indicação dos líderes e vice-líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares à Mesa, trinta dias após a instalação do período legislativo.

§2º O Executivo indicará, dentro de trinta dias, após sua posse, o líder de seu Governo.

Art. 52 Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 53 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e proveniente de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 54. A Câmara Municipal poderá convocar secretários de governo e autoridades governamentais responsáveis por setores ou departamentos para, pessoalmente, prestarem informações sobre assuntos de interesse local previamente estabelecidos. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. A falta de comparecimento da autoridade convocada, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se a autoridade for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ficando com isto passível de processo na forma da Lei Federal.

Art. 55 O Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a pedido, poderão comparecer perante o Plenário, ou qualquer comissão, para expor assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Parágrafo único. O pedido de comparecimento deverá ser formulado com antecedência mínima de cinco dias.

CAPÍTULO III DA MESA

Art. 56 O mandato da Mesa Diretora será de um ano, podendo haver reeleição. (Artigo com redação determinada pela Emenda Nº 02 de 10/12/2003)

Art. 57 A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, convocando um Secretário.

§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 58 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos por escrito de informações ao Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Após protocolado o recebimento, com visto do destinatário, importa crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 59 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei, dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – contratar funcionários, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VI – legislar sobre matéria financeira da Câmara;
- VII – elaborar, publicar e remeter ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Três Cachoeiras, nos prazos e na forma definida em lei. (Inciso acrescentado pela Emenda Nº 02, de 10/12/2003)

Art. 60 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar, a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, organizar, executar e discutir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou a órgão a que for atribuído tal competência;
- XI – declarar extintos os mandatos dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XII – apresentar ao Plenário, ao fim de cada exercício, a prestação de contas da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS VEREADORES

Art. 61 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato por seus votos, opiniões e palavras, na circunscrição do Município. (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

Art. 62 É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração Municipal, direta e indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 125, inciso III desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública municipal, direta ou indireta, de que seja exonerável “AD NUTUM”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 63 Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; (Incluído pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

§1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º Nos casos dos incisos I a V, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de dois terços, mediante iniciativa da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

§3º Nos casos previstos nos incisos VI a VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, por ofício ou mediante iniciativa de qualquer um dos seus membros, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

Art. 64 O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período legislativo;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 62, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer, e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício antes do término da licença.

§5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 65 Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo único. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 66 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – autorizar isenção e anistias e a remissão de dívidas;
- II – votar as leis do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, bem como as que solicitam autorização para abrir créditos adicionais; (Redação dada pela Emenda Nº 02, de 10.12.2003)
- III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V – autorizar a concessão ou permissão de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)
- VI – autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;
- VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis; (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)
- IX – (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI – autorizar a criação, estruturação e organização de secretarias de governo e demais órgãos da administração pública local;
- XII – (Revogado pela Emenda nº 06, de 16.12.2009)

XIII – delimitar o perímetro urbano;
XIV – autorizar a alteração e denominação de praças, vias e logradouros públicos;
XV – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVII – mudar, temporariamente, a sede do governo municipal;
XVIII – autorizar a celebração de consórcios com outros municípios. (Incluído pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

Art. 67 Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

- I – eleger a Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos;
- V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- VII – (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;
- IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- XI - (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- XII – emendar a Lei Orgânica;
- XIII – convocar Secretários de Governo e demais autoridades administrativas locais para prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XVII – fixar, numa legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Inciso com redação determinada pela Emenda nº 02, de 10/12/2003)

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 68 No término de cada período legislativo a Câmara indicará, entre seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quando possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas, com as seguintes atribuições:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, por mais de quinze dias; (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

IV – convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 69. Ao processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – (Revogado pela Emenda Nº 02, de 10.12.2003)

V – resoluções;

VI – decretos legislativos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais. (Incluído pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

Art. 70 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, respeitada a ordem cronológica de recebimento.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 71 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que excederá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município. (Artigo com redação determinada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 72 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VI – Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 73 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e de órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e matéria que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, inciso IV, salvo quando se tratar de matéria orçamentária.

Art. 74 O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação de urgência.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 75 Aprovado, o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, devolvendo o projeto ou a parte vetada em quarenta e oito horas, à Câmara.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 74, desta Lei Orgânica.

§7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara tem obrigação de fazê-la.

Art. 76 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 77 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 78 A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VIII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 79 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o que determina a Constituição Federal.

Art. 80 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, Inciso I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 81 O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo com inspiração democrática, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 82 Substituirá o Prefeito, no seu impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§2º O Vice-Prefeito poderá assumir funções de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§3º (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 83 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 84 Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 85 O mandato do Prefeito é de quatro anos, de acordo com a Lei Federal.

Art. 86 O Prefeito, regularmente, terá direito a perceber remuneração quando:

I – (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo único. As férias anuais do Prefeito Municipal serão gozadas em período definido mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 87 No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão entrega das declarações de bens, que permanecerão arquivadas na Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º A declaração de bens de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º A declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ser substituída pela declaração do imposto de renda respectivo. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 88 O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão subsídio fixado pela Câmara Municipal, no mês que antecede as eleições, para vigorar no quadriênio governamental seguinte. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do subsídio do Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º As atribuições do Vice-Prefeito serão definidas em lei ordinária, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

CAPÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 89 Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 90 Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com exceção dos bens imóveis, que deverá ter aprovação da Câmara;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviço público;
- IX – prover os cargos públicos;
- X – enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI – encaminhar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual; (Inciso com redação determinada pela Emenda nº 02, de 10/12/2003)
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, por escrito, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas, podendo ser prorrogado, a pedido, quando tratar-se de matéria complexa;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, até o último dia útil de cada mês, as quantias correspondentes às despesas referentes às dotações orçamentárias ou créditos suplementares especiais;

XVIII – aplicar multas, previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – durante os recessos parlamentares, convocar a Câmara Municipal para períodos de trabalho legislativo extraordinário, quando o interesse da administração pública local exigir; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XXII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, incluindo estradas, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas em lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – providenciar sobre o incremento ao ensino;

XXX – (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo, com a lei;

XXXII – solicitar auxílio às autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar autorização legislativa para ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 91 O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do artigo anterior.

CAPÍTULO X DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 92 É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função da administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 125, inciso I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º A infringência ao disposto neste artigo em seu parágrafo 1º, importará em perda de mandato.

Art. 93 As incompatibilidades declaradas no art. 62, seus parágrafos, incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 94 São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 95 São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela Câmara, pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 96 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III – infringir as normas desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

CAPÍTULO XI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 97 São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 98 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 99 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 100 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

CAPÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 101 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade

sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do artigo 120 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, indicado no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as exceções constitucionais; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

a) a de dois cargos de professor; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XIX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§5º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 todos da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§6º É vedada a nomeação de parentes até o 3º (terceiro) grau, consanguíneos ou afins, de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para qualquer cargo em comissão de qualquer dos Poderes do Município. (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

CAPÍTULO XIII DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 102 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 103 Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendimento pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, III, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 07, 26.12.2011)

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 104 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante lei.

§1º As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§2º Os demais preços serão obtidos mediante concorrência ou prévia avaliação.

Art. 105 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 106 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara.

Art. 107 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para o atendimento do correspondente encargo.

Art. 108 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO XIV DO ORÇAMENTO

Art. 109 Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – a lei de diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

b) o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

c) o orçamento da seguridade social.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 110 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 111 São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções constitucionais; (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 112 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Redação determinada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Inciso com redação determinada pela Emenda nº 02, de 10/12/2003)

II – exoneração dos servidores não estáveis. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 113 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 114 Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – o projeto de lei do plano plurianual até 15 de abril do primeiro ano do mandato; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de novembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 115 O projeto de lei de que trata o artigo anterior, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de maio do primeiro ano de mandato; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 15 de outubro de cada ano; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. A transparência do processo legislativo orçamentário será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante a elaboração e a discussão das leis de que trata este artigo. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 116 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

CAPÍTULO XV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 117 A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídas em lei.

§1º O controle externo da Câmara, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pelos bens e valores públicos.

§2º As contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar serão julgadas pela Câmara Municipal no prazo de sessenta dias, contado do recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (Parágrafo com redação determinada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º - Na hipótese de haver o esgotamento do prazo indicado no § 2º, sem deliberação, as contas do Prefeito Municipal serão colocadas em votação na sessão plenária seguinte sobrestando-se às demais matérias pautadas na Ordem do Dia. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 118 O Executivo manterá sistema de controle interno para:

- I – criar condições à realização de receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 119 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

CAPÍTULO XVI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 120 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – os requisitos para a investidura; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – as peculiaridades dos cargos. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§3º O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§4º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§6º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §3º. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 121 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma estabelecida pela Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§3º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§4º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§5º Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§6º Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§7º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§8º O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 122 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 123 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 124 O Município poderá conveniar com o Instituto de Previdência do Estado, para que o quadro de funcionários passe a adotar aquele Instituto, conforme Legislação Estadual.

Art. 125 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 126 O pagamento da remuneração mensal dos servidores do Município será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Art. 127 O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores do Município não poderá ser inferior ao necessário para repor o poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO XVII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 128 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direito e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 129 Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Estadual e Federal, o Município zelará pelos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – promoção do bem estar do homem, com fim de promover a produção e o desenvolvimento econômico; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – democratização do acesso à propriedade e dos meios de produção; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

V – integração e descentralização das ações públicas setoriais; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VI – proteção da natureza e ordenação territorial; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VII – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, habitação e assistência social; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VIII – estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

IX – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 130 A intervenção do Município, no domínio econômico, dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou

atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º Qualquer ato do Poder Executivo que implique intervenção ou encampação de uma empresa que presta serviço ao Município, será submetido, no prazo de cinco dias, à Câmara Municipal para a apreciação e ratificação, aprovados por dois terços dos seus integrantes em até trinta dias, sendo que, findo este prazo, sem a manifestação do Poder Legislativo, cessarão os efeitos do ato administrativo. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 131 A organização econômica do Município tem por objetivo o combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana e ambiental. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 132 Lei Complementar Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas, cooperativas e as pequenas e micros unidades econômicas. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 133 Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento do respectivo exercício financeiro. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 134 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 135 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 136 Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social na área urbana, o Município visará: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – melhor qualidade de vida da população; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

V – distribuir benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 137 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 137-A. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou expansão urbana definida em Lei Municipal. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. A aprovação da Administração Municipal de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais ou loteamentos exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escolas, praças, áreas para lazer e esporte, com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto, nos termos da legislação própria. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 138 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar dos seus habitantes. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º A propriedade cumpre a sua função social, quando atende as exigências fundamentadas de ordenação urbana expressas no Plano Diretor. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§3º Os imóveis desapropriados pelo Município serão pagos, com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§4º O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou sub-utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – parcelamento ou edificação compulsórios; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – desapropriação. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 138-A O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, tem, com objetivo, proporcionar um desenvolvimento socialmente justo, economicamente sadio e ecologicamente equilibrado, atendidos os seguintes princípios: (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – observar critérios ecológicos e de justiça social em seu planejamento, visando definir melhores alternativas de uso e ocupação do solo mediante preservação do meio ambiente municipal, de forma a conservá-lo em benefício da sociedade e da natureza; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – assegurar a proteção de sítios e monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, arqueológico, étnico e cultural, demarcando também espaços destinados a manifestações culturais e esportivas; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – delimitar áreas representativas dos ecossistemas existentes no Município para implantação de unidades de turismo, lazer e recreação, traçando limites a sua utilização em vista da necessária preservação ambiental e conservação da fauna e flora existente; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

IV – estabelecer o zoneamento ambiental, incluindo restrições a atividades poluidoras e edificações clandestinas; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

V – propor mecanismos que solucionem conflitos de uso e ocupação do solo de ambientes urbanos, assegurando às populações de baixa renda o acesso à titulação de posse da terra, observando os preceitos legais aplicáveis; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VI – determinar em que condições uma propriedade cumpre sua função social; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VII – propor normas que obriguem o proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, a promover seu adequado aproveitamento e uso; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VIII – elaborar diretrizes estruturais capazes de definir políticas de habitação, transporte, serviços urbanos, infra-estrutura, saúde, saneamento básico, meio ambiente e outros; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

IX – o Conselho do Plano Diretor de desenvolvimento do Município terá garantida a participação de entidades da sociedade civil organizada, sendo sua composição paritária, definida em Lei; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

X – respeitar a vocação ecológica de cada local; (Inciso acrescentado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

XI – adotar áreas de microbacias hidrográficas urbanas como unidade de planejamento, execução e análise de planos, programas e projetos e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas fases. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º A elaboração do Plano Diretor será precedida, obrigatoriamente, da realização de um diagnóstico ambiental, estudo este que deverá abordar os aspectos qualitativos dos componentes sócio-econômicos, físicos e bióticos do Município, que constituirá um inventário. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§ 2º O Plano Diretor deverá ser revisto, no mínimo, uma vez a cada nova administração municipal, sendo que eventuais alterações daí decorrentes serão submetidas à aprovação da Câmara Municipal. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02, de 10/12/2003)

§ 3º O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que dispõem os parágrafos anteriores. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02, de 10/12/2003)

§ 4º A Administração Municipal promoverá a cada triênio o levantamento das formações de núcleos habitacionais que não possuam condições de moradia satisfatórias, visando identificar a formação de favelas e evitar o crescimento destas, com a adoção de política de desenvolvimento social e econômico, inclusive através de convênios e parcerias com a iniciativa privada e outras entidades estatais. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02, de 10/12/2003)

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 139 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 140 O Município prestará assistência social, a quem dela necessitar, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo aos carentes e desassistidos;
- III – promoção na integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social e comunitária.

Parágrafo único. A população poderá participar, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis.

CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO

(Capítulo com redação determinada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 141 O Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual contemplarão, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais desta área. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 142 O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

- I – a regularização fundiária; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- II – a implantação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- III – a implementação de empreendimentos habitacionais, com política específica voltada à habitação de caráter popular. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

CAPÍTULO V DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 143 O Município desenvolverá política de desenvolvimento industrial e empresarial, com o objetivo de melhorar as condições sócio-econômicas da coletividade. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias ou expansão de empresas existentes no Município. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º A concessão de incentivos será normalizada através de Lei Ordinária. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§3º A instalação de novas indústrias e/ou expansão de empresas existentes no Município deverão estar de acordo com a preservação do meio ambiente, constante nesta Lei e legislação pertinente. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 144 O Município realizará a articulação necessária a sua participação na política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 145 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 146 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO
(Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Seção I
Da Educação

Art. 147 A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, a sua qualificação para o trabalho e ao exercício da cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 148 Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá, em responsabilidade administrativa, a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 149 É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 150. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição das comunidades, através de programações organizadas em comum. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 151. É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 152. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar de lazer e recreação, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 153. É gratuito o ensino fundamental nas escolas públicas municipais. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 154. As escolas municipais de ensino fundamental adotarão em seus currículos escolares conteúdos mínimos relativos ao associativismo, cooperativismo e sindicalismo, a

organização rural, a preservação do meio ambiente e da memória histórica local, e das regras de trânsito, diluídos do conjunto de disciplinas curriculares vigentes, podendo tais matérias serem ministradas por professores ou técnicos com notório saber e comprovada experiência. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º A educação ambiental deverá ser promovida, em todos os níveis de ensino, deixando aos educadores a liberdade de escolha da forma a ser ministrada, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º A Secretaria de Educação Municipal, através da rede escolar de ensino público municipal, oportunizará, através de programas com auxílios de outros órgãos públicos, o estudo sistemático do uso de alimentação adequada, alertando sobre os riscos e conseqüências do uso de aditivos químicos e agrotóxicos nos produtos alimentícios industrializados e agrícolas. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§3º As escolas municipais, observadas as condições de atendimento as necessidades básicas dos educandos, adotarão hortas e pomares, a fim de propiciar o aprendizado técnico agrícola e melhorar a alimentação fornecida diretamente através da merenda escolar. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 155 Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias através de convênios, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e autorizados pela Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. Através de competente autorização e convênios com a União e o Estado, serão criados, mantidos e terão garantido o seu pleno funcionamento, colégios agrícolas, destinados à formação técnico-profissional dos filhos dos trabalhadores rurais, em cujo currículo constem matérias que atendam as reais necessidades de aprendizado de todas as atividades inerentes à agricultura. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 156 É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação, da habilitação e titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do Magistério Público Municipal, os professores e os especialistas de educação. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 157 Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos por eleições diretas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 158 Os investimentos no setor da educação no Município serão, no mínimo, de vinte e cinco por cento do Orçamento Municipal, conforme determinado pela Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal poderá solicitar a comprovação dos dispêndios a que se refere o "caput" deste artigo, ao final de cada ano, devendo o Poder Executivo apresentar a documentação pertinente até trinta dias da solicitação. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 159 O Poder Executivo assegurará, aos professores das escolas municipais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas ao magistério. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 160 O Poder Público garantirá, com recursos específicos o atendimento em creches e pré-escola às crianças da educação infantil, em creches e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Emenda nº 07, de 26.12.2011)

Parágrafo único. As creches do Município deverão ser atendidas por pessoas com curso de formação específica para a função. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 161 O Município apoiará iniciativas, objetivando a criação e manutenção de instituições de ensino médio e superior em seu território, inclusive por projetos pilotos, de expansão e pesquisa. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Seção II Da Cultura

Art. 162 O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história do Município, a sua comunidade e aos seus bens. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 163 Constituem direitos culturais garantidos pelo Município: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – a liberdade de criação e expressão artística; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nos centros culturais e espaços de associações de bairros; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

IV – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

V – o acesso ao patrimônio cultural do Município, estendendo-se como tal: o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, incluindo-se entre esses bens: (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

a) as formas de expressão; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

b) os modos de criar; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º O Município disporá, através de dotação orçamentária específica, o aporte de recursos para garantir a manutenção e o desenvolvimento da cultura do Município. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º Cabe à administração pública do Município, a gestão da documentação governamental, para franquear a consulta à população. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 164 O Município manterá, através da orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico local e do seu acervo cultural público e privado. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiente local. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 165 A Lei disporá sobre o Sistema Municipal de Museus, arquivos e bibliotecas. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 166 O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º O Poder Executivo assegurará, aos dirigentes das entidades culturais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas à cultura. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º O Município criará um Plano de Desenvolvimento Cultural, que será administrado por um conselho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Seção III

Do Desporto e Lazer

(Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 167 É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observando: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições públicas municipais, atendendo crianças, jovens e idosos; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 168 As praças, campos de futebol ou quaisquer outras áreas de esporte, cultura e lazer de propriedade do Município, serão preservadas para seus objetivos e atividades comunitárias, ficando vedada sua descaracterização e sua utilização para outros fins. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Seção IV

Do Turismo

(Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 169 Lei estabelecerá uma política de Turismo para o Município, definindo diretrizes a observar, nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 170 Fica o Poder Executivo com o encargo de fazer o acompanhamento do fluxo turístico do Município. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

CAPÍTULO VII
DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
(Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Seção I
Da Saúde

(Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 171 A saúde é o direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 172 Compete ao Município, além de sua integração ao Sistema Único de Saúde: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, a segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – garantir a formação e funcionamento dos serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando a atender as necessidades da população. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 173 É vedada ao Município a destinação de recursos públicos sob a forma de auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 174 Cabe ao Município definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de promover a saúde individual e coletiva, de forma preventiva e terapêutica. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º O Município estabelecerá programas para a execução de saneamento básico das vilas e favelas, dos córregos e esgotos a céu aberto e todas as obras de infra-estrutura destinadas à preservação da vida. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º Os recursos repassados pelo Estado e pela União destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§3º É dever do Município, em convênios com a União e o Estado, dotar de serviços de assistência médica com atendimento, imediato e desburocratizado à toda a população, ainda que importe na criação e instalação de serviços especiais. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 175 O Município celebrará convênios com entidades assistenciais, filantrópicas e assemelhadas, objetivando o atendimento da saúde e da educação às pessoas carentes. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Seção II
Da Assistência Social

(Incluída pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 176 O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas federais, os programas e ação governamental na área da assistência social. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§1º As entidades beneficentes e da assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

§2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 177 O Município realizará sua política de educação, prevenção, saúde, tratamento e reabilitação dos deficientes físicos e mentais, visando a sua integração social e profissionalização, através de seus próprios ou de convênios com o Estado e instituições privadas. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 178 O Município é co-responsável pela assistência ao menor abandonado, cabendo-lhe o dever de proporcionar os meios adequados à sua manutenção e educação, pela integração do mesmo ao convívio comunitário. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. As ações do Município, na área de assistência social, serão organizadas com base na participação popular, através do Conselho Municipal de Assistência Social e das organizações comunitárias, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

(Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 179 Todos têm direitos ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente: (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – prevenir, combater e controlar todo o tipo de degradação ambiental; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo, em lei, os espaços territoriais a serem protegidos, conforme inventário realizado na área municipal; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, transporte, o uso e destino final de produtos, embalagens e substâncias, potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais, vedado o lançamento ao meio ambiente de substâncias químicas e biológicas, carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

IV – divulgar periódica e sistematicamente, informações na forma da lei, sobre agentes poluidores, níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

V – definir critérios ecológicos, em todos os níveis do planejamento político, social e econômico; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VI – fomentar e auxiliar, técnica e financeiramente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativos, sem fins lucrativos, com a

finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VII – proteger o ecossistema local, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, ou que provoque a extinção ou submeta este processo de extinção as espécies de vida nele inseridas; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

VIII – cadastrar, manter e fiscalizar as matas e unidades de conservação públicas municipais, fomentando o florestamento ecológico e preservando, na forma da lei, as matas remanescentes do território do Município; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

IX – incentivar a conservação e promover a recuperação dos rios e outros cursos d'água, bem como das áreas de encosta sujeitas a erosão e as matas ciliares que as protegem; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 180 A implantação de distritos ou pólos industriais, bem como de empreendimentos, definidos em Lei Federal, Estadual ou Municipal, que possam alterar significativamente ou de forma irreversível uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação do órgão público ambiental local, da Câmara de Vereadores e do referendo da população da região, mediante convocação na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 181 Respeitada a legislação federal e estadual, o Município não apoiará a instalação em seu território de plantas geradoras de eletricidade de origem nuclear. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10/12/2003)

Parágrafo único. Fica proibido, em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 182 Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservada para fins específicos de estudo. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. Os órgãos de pesquisas e as instituições científicas oficiais e de universidades somente poderão realizar, em âmbito municipal, a coleta de material, experimentação e escavações para fins científicos, mediante licença do órgão fiscalizador e dispensando tratamento adequado ao solo. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 183 As unidades de conservação pública municipais são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida, inclusive, sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que altere ou danifique as suas características naturais. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. A lei criará incentivos para a preservação das áreas do interesse ecológico em propriedades privadas. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 184 A elaboração, implantação, execução e controle da política ambiental do Município ficará a cargo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que atuará em conjunto com a comunidade através de Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado por Lei específica que, igualmente, disporá sobre aquele. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 185 O Município definirá, em Lei, as áreas consideradas reservas florestais urbanas, com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio ecológico do Município. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. As áreas que forem definidas como de reserva florestal urbana deverão ser tombadas como patrimônio do Município. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 186 São áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, consolidados por ato próprio da Câmara Municipal, preservados seus atributos especiais: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

- a) as matas; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- b) as serras; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- c) os topos dos morros; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- d) as vertentes da serra; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- e) as cachoeiras; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- f) as encostas possíveis de deslizamentos; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)
- g) os cursos d'água. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 187 O Município deverá promover, estimular ou integrar-se as ações que visem a conservação e/ou recuperação do solo, lagoas, rios e outros cursos d'água de caráter permanente, as paleodunas, os banhados e demais recursos naturais, tendo as bacias hidrográficas como unidades básicas para essas ações. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA AGRÍCOLA (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

Art. 187-A O município definirá sua política pública de desenvolvimento do setor primário da economia, em harmonia com o plano municipal de desenvolvimento. (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

§1º São objetivos da política de desenvolvimento do setor primário: (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

I – o desenvolvimento dos imóveis rurais em todas as suas potencialidades, a partir da votação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente; (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

II – a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais; (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

III – a diversificação e rotação de culturas; (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

IV – o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar; (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

V – incentivo à agroindústria; (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

VI – incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo; (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

VII – a implantação de cinturões verdes na periferia urbana. (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

§2º São instrumentos da política agrícola: (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

I – o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica; (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

II – o crédito e a tributação; (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

III – o seguro agrícola instituído pelo Estado e pela União. (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

Art. 187-B O município no planejamento e execução das suas ações de políticas públicas de desenvolvimento do setor primário da economia, e que incluem as atividades agro-industriais, agropecuárias, piscicultura e florestais, assegurará a participação, na forma da lei, de representantes indicados pelos segmentos da sociedade civil que participam da produção primária. (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

Parágrafo único. Para cumprimento do exposto no “*caput*” deste artigo, será instituído órgão colegiado de política agrícola, cujas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e duração do mandato, serão especificados em lei. (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

Art. 187-C O Município deve cooperar com o Estado para manter serviço de extensão rural, de assistência técnica e de pesquisa e tecnologia agropecuárias, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como a suas associações e cooperativas. (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

Art. 187-D O Município em conjunto com o Estado estimulará a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor. (Incluído pela Emenda nº 05, de 19.08.2008)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 188 Através de lei específica serão criados Conselhos Distritais, aos quais compete, nos limites do distrito correspondente: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

I – executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

II – fiscalizar os serviços distritais; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

III – atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida; (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Parágrafo único. Os Conselheiros Distritais serão nomeados pelo Prefeito, após ouvida a comunidade de cada distrito e a Câmara Municipal de Vereadores, e seus cargos não serão remunerados. (Incluído pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 189 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 190 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 191 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 192 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 193 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 194 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 195 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 196 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 197 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 198 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 199 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 200 (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 2º (Revogado pela Emenda nº 02, de 10.12.2003)

Art. 3º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 4º Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
TRÊS CACHOEIRAS, RS EM 03 DE ABRIL DE 1990.